

PROPOSTA DE LEI N.º 19/XIV/1.ª (ALRAM) – “PELA GARANTIA DO FINANCIAMENTO DAS AUTARQUIAS LOCAIS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS - DÉCIMA ALTERAÇÃO AO REGIME FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS LOCAIS E DAS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS, APROVADO PELA LEI N.º 73/2013, DE 3 DE SETEMBRO, NA SUA ATUAL REDAÇÃO”.

#### PARECER ANMP

A Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República solicita à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) a emissão de parecer sobre a **Proposta de Projeto de Lei n.º 19/XIV/1.ª (ALRAM) – Pela Garantia do Financiamento das Autarquias Locais das Regiões Autónomas - Décima alteração ao regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação.**

#### **I. ALGUMAS NOTAS RELATIVAS AO PROJETO:**

O presente projeto de proposta de lei visa proceder à **décima alteração do regime financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais** e constitui uma iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa Regional da Madeira fundamentada no facto de que “...as receitas cobradas e geradas na Região Autónoma da Madeira são receitas dos Orçamentos da Região”.

Nessa medida, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira propõe o aditamento à Lei n.º 73/2013 (na sua redação atual), de **uma nova norma sobre a participação das Autarquias Locais das Regiões Autónomas nos impostos do Estado (IRS e IVA)**, estatuidando que “*Os montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado não compreendem as receitas das Regiões Autónomas, exceto se for essa a vontade expressa dos competentes órgãos de governo regionais, plasmada em decreto legislativo regional.*”

Na perspetiva daquela ALR é essencial **aditar um novo artigo 37.º-A à Lei n.º 73/2013**, por forma a acautelar o disposto no artigo 24.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, bem como o respetivo Estatuto Político-Administrativo, considerando que tem sido “... *preterida de receita por parte do Estado...*”, “...*ingerência do Governo da República nos Orçamentos da Região é inadmissível.*”.

Anota-se que o teor da PL em apreço deve entrar em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte ao da sua publicação (o que será, previsivelmente, a 1 de janeiro de 2021) e foi, também, alvo de uma Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 16/2020/M, publicada no Diário da República no passado dia 17 de abril.

#### **II. APRECIÇÃO ANMP**

Relativamente à proposta de alteração do atual regime financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais importa recordar que a problemática em causa, que gira em torno da origem das verbas que correspondem à participação dos Municípios das Regiões Autónomas nos impostos, não é nova, reconduzindo-nos ao ano de 2009 – quando a participação variável no IRS deixou de ser transferida para os Municípios das Regiões Autónomas através de dotações inscritas no Orçamento do Estado (OE).

O diferendo daí resultante foi alvo de pareceres, resoluções, da introdução de normas em sede das sucessivas leis do OE, de um Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (n.º 0272/12) e, inclusivamente, objeto de introdução de um novo preceito na Lei das Finanças das Regiões Autónomas de 2013 (cfr. a Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de Setembro), cujo n.º 3 do artigo 66.º passou a prever expressamente que *“Para efeitos da repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios prevista na lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, a participação variável no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respectiva região autónoma nos termos do artigo 25.º, devendo o Estado proceder directamente à sua entrega às autarquias locais”*.

A questão é tão mais grave na medida em que continua a verificar-se a não transferência para os Municípios dos Açores e da Madeira, das participações em 5% do IRS, correspondentes a parte dos anos de 2009 e 2010, no valor de cerca de 10 milhões de euros, que foram indevidamente retidos durante aquele período; devendo tal falta ser alvo de rápida e devida regularização, tal como sempre defendido por esta Associação.

Considerando que:

1. A **autonomia do poder local** é um dos pilares fundamentais em que assenta a organização territorial da República Portuguesa, tal como previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
2. O artigo 122.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira prevê não só a independência das finanças das suas Autarquias Locais, mas também que o mesmo *“... não prejudica o regime financeiro das autarquias locais, definido na lei, o qual, no arquipélago, igualará a capitação da região à média nacional.”*
3. A Lei Orgânica n.º 2/2013 - que aprovou a Lei das Finanças Regionais - prevê, no seu artigo 66.º, a independência das finanças das Autarquias Locais, reiterando que *“... não prejudica o regime financeiro das autarquias locais...”* (vide o n.º 2) e consagra como receitas municipais a participação variável do IRS.
4. A **autonomia financeira e patrimonial das Autarquias Locais** encontra-se constitucionalmente prevista no artigo 238.º da CRP - normativo que apenas prevê discriminações positivas entre autarquias - e materializada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (na sua redação atual).

5. O regime financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais em vigor estabelece, não só o “*princípio da autonomia financeira*”, mas também o “*princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais*”.

### III. Posição ANMP

Atento e salvaguardado o expendido, importa frisar que **a Associação Nacional de Municípios Portugueses entende que o regime financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais é para ser cumprido, impondo-se a escrupulosa transferência, para todos os Municípios Portugueses, dos montantes a que têm direito na participação dos impostos – incluindo na participação variável no IRS e no IVA (este a partir de 2020)**, garantindo que - na eventualidade de os competentes órgãos de governo regionais não manifestarem a vontade prevista - tal nunca prejudique a transferência das verbas a que os Municípios têm direito, via Orçamento do Estado.

ANMP | Coimbra, 28 de abril de 2020